

## CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À

Comissão de Contratação da **AGEDOCE**

**Ato Convocatório nº 05/2025 – Contrato de Gestão IGAM nº 002/2025**

**Ref.:** Contrarrazões aos Recursos Administrativos – Restaura Rio Doce e Aplicar Engenharia

Prezados Senhores,

A SANEAMB ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 08.151.597/0001-87, já qualificada nos autos do Ato Convocatório nº 05/2025, vem, respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador, Sr. Jeanderson Ermelindo Muniz Silva, CPF: [REDACTED] apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas empresas RESTAURA RIO DOCE – Consórcio de Empresas e APPLICAR ENGENHARIA LTDA., o que faz com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são **tempestivas**, porquanto apresentadas dentro do prazo de **03 (três) dias úteis** estabelecido no **item 8.2 do Ato Convocatório nº 05/2025**, que disciplina a fase recursal do certame, em estrita consonância com o **art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual assegura aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

### II – DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A Comissão de Contratação da AGEDOCE atuou de forma estritamente vinculada ao edital e à legislação aplicável, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

---

**SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)

Não há qualquer vício nos atos que culminaram na inabilitação/desclassificação das empresas recorrentes, tendo sido adotados critérios técnicos, objetivos e previamente previstos no edital, sem discricionariedade indevida.

Nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve conduzir o certame de forma transparente, objetiva e conforme as regras previamente estabelecidas, o que foi integralmente observado no caso concreto.

### **III – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA APLICAR ENGENHARIA LTDA.**

A desclassificação da Aplicar Engenharia Ltda. ocorreu em razão da incompatibilidade dos salários apresentados com o edital e com as convenções coletivas aplicáveis, conforme exigido no Anexo V do Ato Convocatório.

Tal irregularidade não possui natureza meramente formal, mas impacta diretamente a exequibilidade da proposta, podendo resultar em:

- descumprimento de normas trabalhistas;
- inexequibilidade contratual futura;
- risco de responsabilização da Administração;
- comprometimento da continuidade e da qualidade da execução dos serviços.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas propostas manifestamente inexequíveis ou em desacordo com as exigências do edital.

Assim, a decisão da Comissão encontra amparo legal, técnico e jurídico, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo.

### **IV – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

A Restaura Rio Doce foi desclassificada por descumprimento objetivo das exigências editalícias, notadamente pela ausência de documento essencial exigido para a formação válida da proposta (Anexo obrigatório do edital).

A tentativa de caracterizar a falha como “mero vício formal” não se sustenta, pois:

- o edital é a lei interna da licitação;
- a ausência de documento essencial compromete a padronização e a comparabilidade das propostas;
- admitir a correção posterior violaria a isonomia entre os licitantes.

Nos termos do art. 5º, caput, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar exigências objetivas em favor de determinado participante.

Portanto, a decisão da Comissão foi técnica, legal e isonômica, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DAS DECISÕES SEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O acolhimento dos recursos das empresas Restaura Rio Doce e Aplicar Engenharia implicaria:

- violação ao princípio da vinculação ao edital;
- tratamento desigual entre os participantes;
- quebra da segurança jurídica do certame;
- criação de precedente perigoso de relativização das regras do procedimento licitatório.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o saneamento não pode ser utilizado para corrigir falhas que comprometam a essência da proposta ou a isonomia entre os licitantes.

## VI – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ITEM 8.3.25 DO ATO CONVOCATÓRIO EM FAVOR DA SANEAMB

Conforme expressamente consignado em ata, todas as participantes foram inabilitadas/desclassificadas, o que atrai a incidência direta do item 8.3.25 do Ato Convocatório nº 05/2025, que assim dispõe:

*“Se todos os participantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, a entidade delegatária poderá fixar o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação ou de novas propostas, livres das causas que motivaram a inabilitação ou a desclassificação.”*

No caso da SANEAMB ENGENHARIA LTDA., as inconformidades apontadas possuem natureza eminentemente formal e plenamente saneável, destacando-se:

- comprovação da regularidade do balanço patrimonial registrado na JUCEMG, cujas assinaturas são digitais e válidas juridicamente no sistema oficial da Junta Comercial;
- apresentação das consultas ao CEIS e ao CNEP;

- adequação da equipe técnica mediante abdicação formal de um dos lotes, conforme exigência editalícia.

**A abertura do prazo de 03 (três) dias úteis:**

- não viola a isonomia, pois decorre de regra expressa do edital;
- preserva o interesse público, evitando o fracasso do certame;
- concretiza os princípios da competitividade e da eficiência;
- encontra respaldo no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## **VII – DO PEDIDO**

Dante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento integral dos recursos administrativos interpostos por RESTAURA RIO DOCE – Consórcio de Empresas e APPLICAR ENGENHARIA LTDA., mantendo-se hígidas as decisões da Comissão de Contratação;
2. A aplicação do item 8.3.25 do Ato Convocatório nº 05/2025, com a abertura do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para que a SANEAMB ENGENHARIA LTDA. apresente nova documentação de habilitação, livre das causas que motivaram sua inabilitação;
3. O regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Timóteo/MG, 09 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 JEANDERSON ERMELINDO MUNIZ SILVA  
Data: 10/02/2026 14:27:41-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Jeanderson E. Muniz Silva  
Sócio Administrador  
SANEAMB ENGENHARIA LTDA.